



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 186/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12.2025 / EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A MÚSICAS, DANÇAS, VÍDEOS E LIVROS QUE ALUDAM A SEXUALIZAÇÃO / ÂMBITO ESCOLAR / PROCEDIMENTO INTERNO / SEM RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa e Aditiva nº 12/2025, que “altera e acrescenta dispositivos do Projeto de Lei nº 86, de 26 de setembro de 2025, que “dispõe sobre a vedação da execução de músicas, coreografias, danças e vídeos e exposição de livros com conteúdo inadequado no âmbito da rede escolar municipal de Rio do Sul e dá outras providências, e revoga a Lei Municipal nº 6.299, de 4 de outubro de 2021.”

A emenda em questão altera o artigo 2º da proposta original, de forma que a contrariedade ao disposto na norma, não gere processo disciplinar em face dos coordenadores, diretores e professores, mas sim orientação e correção pedagógica.

Parecer Jurídico nº 186/2025– Folhas 1 de 4

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



A multa à empresa privada mantém-se, com a alteração do artigo 5º.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpra salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo vereador autos mantém a pertinência temática do projeto original, retirando a instauração de PAD (Processo



Administrativo Disciplinar) contra os servidores (coordenadores, diretores e professores), em caso de contrariedade ao disposto no art. 1º da redação original.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 12/2025**, que “altera e acrescenta dispositivos do Projeto de Lei nº 86, de 26 de setembro de 2025, que “dispõe sobre a vedação da execução de músicas, coreografias, danças e vídeos e exposição de livros com conteúdo inadequado no âmbito da rede escolar municipal de Rio do Sul e dá outras providências, e revoga a Lei Municipal nº 6.299, de 4 de outubro de 2021 .”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 3 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]